



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 1.039, DE 2019

Referente à STC nº 2019-02536, da Presidência do Senado Federal, que solicita avaliação, à luz do Regimento Interno do Senado Federal, da possibilidade de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito nos moldes do requerido pelo Senador Alessandro Vieira e outros Senadores.

Foi solicitado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, o Senador Davi Alcolumbre, em caráter de urgência, o exame de requerimento apresentado pelo Senador Alessandro Vieira e subscrito por outros vinte e oito Senadores e Senadoras. O requerimento tem por objeto a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o objetivo de investigar “condutas ímprobas, desvios operacionais e violações éticas por parte de membros do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores do País”.

Preliminarmente, advertimos que não nos manifestaremos sobre os demais requisitos formais exigidos do requerimento de instalação de CPI (número mínimo de assinaturas, número delimitado de membros, prazo, orçamento, etc.), mas tão-somente quanto ao seu objeto, bem como a compatibilidade deste com a Constituição Federal (art. 58, § 3º) e com o Regimento Interno do Senado Federal (art. 146). Da mesma forma, não vamos examinar o mérito dos fatos apontados no requerimento. Nossa



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

análise se cinge, apenas, a verificar se os fatos ali descritos, em tese, podem ser objeto de investigação parlamentar no âmbito de uma CPI.

Também é importante ressaltar que utilizaremos, como norte, a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que, em várias oportunidades, já se manifestou sobre os limites e poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, especificamente em relação ao princípio da separação dos Poderes.

Para facilitar a exposição da matéria, vamos iniciar indicando as premissas adotadas para avaliar o objeto do requerimento, bem como os precedentes judiciais que os fundamentam. Em seguida, vamos aplicar essas premissas a cada item do requerimento.

1. O objeto da CPI deve estar relacionado às atividades típicas do Poder Legislativo, seja de fiscalização, seja para oferecer subsídios a melhorias na legislação

Um norte para a apreciação dos requerimentos de CPI é buscar sua relação com as atividades típicas do Poder Legislativo, quais sejam, a fiscalizatória e a legislativa. A função investigativa do Parlamento é um desdobramento dessas duas atribuições.

No que diz respeito à função legislativa, as investigações poderiam servir como subsídios para o aprimoramento do arcabouço normativo, ainda que os fatos investigados não sejam, necessariamente, ilícitos. Nesse sentido assim se manifestou o Supremo:



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que **objetivam “reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento”** (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. **Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc.** Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...) **Como se nota, atos praticados na esfera privada não são imunes à investigação parlamentar, desde que evidenciada a presença de interesse público potencial em tal proceder.** Sendo assim, mais que sustentáculo da responsabilização civil ou criminal, a apuração empreendida no contexto das CPIs deve guardar relação instrumental com o conjunto das atividades parlamentares. Ou seja, o que deve ser perquirido, portanto, é a existência potencial de interesse público no objeto de investigação, sob a perspectiva das competências, no caso concreto, do Senado Federal (Mandado de Segurança – MS – nº 33.751, voto do relator para o acórdão Min. EDSON FACHIN, julg. 15/12/2015).

Em artigo sobre o tema, o Ministro Luís Roberto Barroso reitera a necessidade de que o objeto da CPI guarde relação com as competências do próprio Poder Legislativo.

...é fora de dúvida que as CPIs devem comportar-se no quadro de atribuições do Legislativo. A competência do Congresso, da Assembleia Legislativa e da Câmara Municipal é o limite do



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

poder investigatório da comissão federal, estadual ou municipal. De fato, sendo elas instrumentos de ação do Parlamento, naturalmente não podem ter mais poderes do que este, consoante doutrina pacífica. (BARROSO, Luís Roberto. *Comissões Parlamentares de Inquérito e suas competências: política, direito e devido processo legal*. Revista Jurídica Virtual: Brasília, vol. 2, n. 15, ago. 2000)

Não há qualquer novidade em dizer que as CPIs se destinam a:

(i) viabilizar o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo e da Administração Pública em geral (o que engloba atividade administrativa dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público); e (ii) a fornecer informações ao Poder Legislativo para a tomada de decisão no processo de elaboração de leis e outros atos normativos. Esse é o entendimento consolidado da jurisprudência e da doutrina pátria, que, na essência, não discrepa do próprio tratamento dado à matéria no Direito Comparado. São mesmo dignas de nota as semelhanças na disciplina do tema nos diversos países, inclusive quanto às finalidades a que se prestam as comissões parlamentares de inquérito¹.

2. A atividade jurisdicional está fora do alcance das *Comissões Parlamentares de Inquérito*

O limite insculpido no art. 146, II, do Regimento Interno do Senado Federal, deve ser lido à luz da finalidade das comissões de inquérito para o exercício das competências do Poder Legislativo – quais

¹ LÓPEZ, Fernando Santaolalla. *Derecho Parlamentario Español*. Madrid: Editorial Dykinson, 2013. p. 460-472. PERALES, Ascension Elvira. Comisiones de Investigación em el Bundestag. Un estudio de jurisprudência. In: *Revista Española de Derecho Constitucional*. Ano 7, n. 19, jan-abr 1987, p. 263-282. MORA-DONATTO, Cecilia Judith. *Las comisiones parlamentarias de investigación como órganos de control político*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1998, p. 73-128. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 636-7. NOVAK, John; ROTUNDA, Ronald. *Constitutional Law*. Saint Paul: Thomson West, 2007, p. 280.



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

sejam, legislativa e fiscalizatória. Tal entendimento encontra lastro em voto do Min. Celso de Mello, que entendeu lícito a uma CPI investigar atos de caráter **não-jurisdicional**, especialmente atos que, por força dos arts. 70 e 71 da Constituição, estão sujeitos à fiscalização do Legislativo (*Habeas Corpus* nº 79.441-6/DF, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, julg. 15/9/1999).

A função de fiscalização do Poder Legislativo poderá ser exercida por diversos instrumentos que lhe confere a Constituição, tais quais a convocação de Ministro de Estado (CF, art. 50), o pedido escrito de informações a Ministros de Estado (CF, art. 50, § 2º) e – o mais forte deles – as comissões parlamentares de inquérito (CF, art. 58, § 3º).

As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação típicos das autoridades judiciais e sua criação dependerá do atendimento dos seguintes requisitos constitucionais: fato determinado, prazo certo e requerimento de um terço dos membros da Câmara ou do Senado, ou de ambas as Casas no caso de CPI mista (CF, art. 58, § 3º; STF – MS 24.831).

O poder investigatório é instrumental e auxiliar ao poder de legislar, razão pela qual, em linhas gerais, podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso Nacional (STF - HC 71.039). Contudo, as CPIs devem respeito a limites estabelecidos pelo princípio federativo (RISF, art. 146, III), pelo princípio da separação dos Poderes (RISF, art. 146, I e II) e pelos



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

direitos fundamentais do cidadão. Vale considerar, inclusive, que o art. 146 do Regimento Interno do Senado Federal apresenta-se, na verdade, como mero consectário dos princípios mencionados.

A doutrina e a jurisprudência do STF entendem que o princípio da separação dos poderes representa obstáculo constitucional ao exercício do poder de investigação parlamentar **para exame de atos ou atividades de índole jurisdicional**. Ou seja, uma CPI não pode investigar atos ou decisões adotadas no exercício da função jurisdicional. Isso não impede, contudo, que possa haver investigação parlamentar sobre **atos administrativos praticados por magistrados**.

José Alfredo de Oliveira Baracho (*Teoria Geral das Comissões Parlamentares – Comissões Parlamentares de Inquérito*, Forense, 2001, 2ª. ed., p. 7), ao tratar do fundamento da investigação parlamentar, reproduz conclusões de Vanossi sobre a prática parlamentar, entre as quais:

(...) 4 – Trata-se [a faculdade de investigação] de um meio, não de um remédio. Não é um fim em si mesma, é meio para alcançar o melhor exercício das funções constitucionais. Não se confunde com ação direta, mas é o meio preparatório e condizente à produção de normas ou medidas que permitem retificar um estado de coisas ou criar nova situação. O remédio virá como consequência da informação obtida através da investigação. Primeiro investigar, depois atuar.

5 – Pode recair sobre organismos e funcionários públicos, como também sobre atividades de particulares. Em todas as situações, deve tratar de matérias concernentes ou vinculadas com o exercício das funções constitucionalmente correspondentes ao Congresso ou a cada uma das Câmaras. Quando a investigação recai sobre atos de organismos ou funcionários públicos, a vinculação ou conexão de matéria com a área de competência



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

legislativa ou de controle diz respeito ao Congresso, que tem de guardar as grandes demarcações que a Constituição traça: divisão horizontal ou divisão vertical do poder. O Congresso não pode investigar os fundamentos de uma sentença judicial (Andreozzi, *Facultades Implícitas de Investigación Legislativa y Privilegios Parlamentarios*, 1943).

Quanto à jurisprudência, o acórdão do Habeas Corpus (HC) nº 79.441 (julgado em 15/09/1999; DJ 06/10/2000), por exemplo, afirma a impossibilidade de convocação de magistrado para prestar depoimento sobre decisões proferidas em processo de inventário judicial, que supostamente teriam dado origem a dilapidação de heranças:

Comissão Parlamentar de Inquérito.

Não se mostra admissível para investigação pertinente às atribuições do Poder Judiciário, relativas a procedimento judicial compreendido na sua atividade-fim (processo de inventário). Art. 1º da Constituição e 146, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Pedido de habeas corpus deferido, para que não seja o magistrado submetido à obrigação de prestar depoimento.

No mesmo sentido, o HC 80.089 (julgado em 21/06/2000; DJ 29/09/2000), sobre convocação de juíza por haver revogado prisão preventiva, e o HC 80.539 (julgado em 21/03/2001, DJ 01/08/2003), sobre convocação de Desembargador por haver supostamente retido autos de Exceção de Suspeição por mais de três anos, cujos acórdãos estão a seguir reproduzidos, respectivamente:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO DE JUIZ. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

**SENADO FEDERAL**

Consultoria Legislativa

Convocação de Juiz para depor em CPI da Câmara dos Deputados sobre decisão judicial, caracteriza indevida ingerência de um poder em outro.

Habeas deferido.

EMENTA: HABEAS-CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADO PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM FACE DE DECISÕES JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

Configura constrangimento ilegal, com evidente ofensa ao princípio da separação dos Poderes, a convocação de magistrado a fim de que preste depoimento em razão de decisões de conteúdo jurisdicional atinentes ao fato investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Precedentes.

Habeas-corpus deferido.

Igualmente, o HC 86.561 (julgado em 23/02/2006; DJ 19/05/2006), foi deferido por versar sobre decisão liminar em mandado de segurança:

HABEAS CORPUS. CPI DOS BINGOS. ATO JURISDICIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. O acerto ou desacerto da concessão de liminar em mandado de segurança, por traduzir ato jurisdicional, não pode ser examinado no âmbito do Legislativo, diante do princípio da separação dos poderes. O próprio Regimento Interno do Senado não admite CPI sobre matéria pertinente às atribuições do Poder Judiciário (art. 146, II).

2. HC deferido.

É preciso lembrar, contudo, que a impossibilidade de investigação parlamentar sobre atos jurisdicionais do Poder Judiciário (função típica) não alcança os atos de natureza não-jurisdicional, em especial os atos administrativos (função atípica), tal qual exposto, com



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

propriedade, em trecho do voto do Ministro Celso de Mello no referido HC 86.561:

Na verdade, **entendo** que se revela constitucionalmente lícito a uma Comissão Parlamentar de Inquérito **investigar atos de caráter não-jurisdicional** emanados do Poder Judiciário, de seus integrantes ou de seus servidores, **especialmente se se cuidar de atos** que, por efeito de expressa determinação constitucional, se exponham à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Legislativo (CF, arts. 70 e 71) **ou que traduzam** comportamentos configuradores de infrações político-administrativas eventualmente praticadas por Juízes do Supremo Tribunal Federal (**Lei nº 1.079/50**, art. 39), **que se acham sujeitos**, em processo de impeachment, à **jurisdição política** do Senado da República (CF, art. 52, II).

Podemos concluir, então, que o art. 146, II, do Regimento Interno do Senado Federal não admite a instalação de comissão parlamentar de inquérito sobre matéria pertinente às atribuições típicas do Poder Judiciário, vale dizer, aos atos e atividades referentes ao exercício da função jurisdicional.

Nesse sentido, decisões do Supremo oferecem parâmetros inequívocos para a atuação congressual. Em suma, pode-se até mesmo convocar juízes e membros do Ministério Público a depor, mas o procedimento judicial na sua atividade-fim é imune à investigação das comissões de inquérito:

De toda sorte, importa consignar que relativamente à convocação de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário por Comissões parlamentares, **esta Corte compreende não ser, em princípio, vedada (mesmo quando se ponham tais agentes públicos no polo de investigados), ressaltando esta**



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Corte apenas que essa convocação não pode se vincular a fatos estritamente relacionados a competências de Poder. (...)

A convocação ou eventual investigação de membros do Ministério Público ou de magistrados, por CPMI, portanto, necessariamente deve observar os limites constitucionais a tanto traçados, sob pena de reconhecimento de sua inconstitucionalidade, como já decidiu por inúmeras vezes esta Corte:

"Configura constrangimento ilegal, com evidente ofensa ao princípio da separação dos Poderes, a convocação de magistrado a fim de que preste depoimento em razão de decisões de conteúdo jurisdicional atinentes ao fato investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito." (HC 80.539, rel. min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 1º-8-2003).

"Não se mostra admissível para investigação pertinente às atribuições do Poder Judiciário, relativas a procedimento judicial compreendido na sua atividade-fim (processo de inventário). Art. 1º da Constituição e art. 146, b, do Regimento Interno do Senado Federal. Pedido de habeas corpus deferido, para que não seja o magistrado submetido à obrigação de prestar depoimento." (HC 79.441, rel. min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ de 6-10-2000.)

"Convocação de juiz para depor em CPI da Câmara dos Deputados sobre decisão judicial caracteriza indevida ingerência de um poder em outro." (HC 80.089, rel. min. Nelson Jobim, julgamento em 21-6-2000, Plenário, DJ de 29-9-2000.)

(...)

Nesse passo, eventual ato da Comissão Parlamentar que no curso das atividades investigativas promova invasão na esfera de atribuição reservadas ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, poderá ser oportunamente combatido, em autos próprios, pelos a tanto legitimados. (MS nº 35.204, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/09/2017).



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

3. A CPI pode apurar um ou mais fatos, desde que eles sejam determinados: uma vez descritos no requerimento, permitem delimitar, objetivamente, o escopo do trabalho do colegiado;

Diante do comando constitucional, é de se perguntar se o fato descrito em dado requerimento de instalação de CPI satisfaz o mencionado art. 58, § 3º, da Carta Política. Em síntese, também segundo o STF, é aquele fato – ou conjunto de fatos – que, uma vez descrito no requerimento, permite delimitar, objetivamente, o escopo do trabalho do colegiado, como atesta o seguinte julgado:

(...) Assim, limitado o preceito a positivar a exigência de que seja determinado o fato, ou determinados os fatos, **não extraio do texto constitucional restrição do objeto da Comissão de Inquérito a um fato singular.** [grifo nosso]

Não foi outra, enfatizo, a exegese empreendida pelo legislador de 1952, ao editar a Lei nº 1.579 - ainda hoje lei de regência da atuação das CPIs -, ao reconhecer a possibilidade de serem “diversos os fatos objeto de inquérito” (art. 5º, § 1º), a despeito do emprego da expressão no singular no texto da Constituição de 1946. Igualmente, o art. 150, § 2º do Regimento Interno do Senado Federal.

Doutrina expressiva, capitaneada por José Celso de Mello Filho, eminente Ministro decano desta Corte, orienta que **“fatos determinados, concretos e individuados, ainda que múltiplos,** que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do país, (...) são passíveis de investigação parlamentar” (Investigação Parlamentar Estadual: as Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista *Justitia*, São Paulo, abril/junho, 1983, destaquei). [grifos no original]

A atenta leitura do preceito constitucional (art. 58, § 3º, da Lei Maior) – a reverenciar, em sua concepção, a teleologia do instituto, e sem ignorar, em sua prudência, os consensos, tradições e pressupostos resultantes da secular prática das CPIs -, autoriza, a meu juízo, a convicção de que **a exigência de “fato determinado” implica vedação a que se instale CPI para investigar fato**



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos. Fato determinado, unitário ou múltiplo, é aquele devidamente descrito no requerimento que dá origem à CPI com objetividade suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da missão confiada à Comissão de Inquérito. Prestigiando tal perspectiva instrumental do conceito, que supera a aparente dicotomia entre fato singular e fatos múltiplos para se concentrar na sua contraposição a fato descrito de modo inespecífico, genérico, indeterminado, a jurisprudência desta Casa aponta no sentido de que mesmo na hipótese de fatos múltiplos, e desde que determinado cada um deles, resta atendida a exigência constitucional, inexistente óbice à CPI [cita precedentes] (Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 32.885, Relatora Ministra ROSA WEBER, julg. 23/4/2014).

A exigência de fato determinado delimita o campo de atuação da CPI, na medida em que o poder do Congresso e de suas Casas de realizar investigações parlamentares não é ilimitado, devendo concentrar-se em fatos específicos, definidos e relacionados ao Poder Público. Não é, portanto, admissível a instauração de CPI para investigar fatos genéricos, vagos ou indefinidos.

A respeito do assunto, vale lembrar o esclarecimento da Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão monocrática adotada no Mandado de Segurança (MS) nº 32.885-MC:

A atenta leitura do preceito constitucional (art. 58, § 3º, da Lei Maior) – a reverenciar, em sua concepção, a teleologia do instituto, e sem ignorar, em sua prudência, os consensos, tradições e pressupostos resultantes da secular prática das CPIs –, autoriza, a meu juízo, a convicção de que a exigência de “fato determinado” implica **vedação a que se instale CPI para investigar fato genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos.** Fato determinado, unitário ou múltiplo, é aquele **devidamente descrito no requerimento que dá origem à CPI com objetividade**



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da missão confiada à Comissão de Inquérito.

4. Em tese, seria lícito que CPI do Senado investigasse ato que pudesse ser configurado como crime de responsabilidade sujeito ao processamento e julgamento pela Casa

Em julgamento em sede de *habeas corpus*, o Ministro Celso de Mello, incidentalmente, aventou a hipótese de CPI investigar atos que possam configurar crime de responsabilidade:

Na verdade, **entendo** que se revela constitucionalmente **lícito**, a uma Comissão Parlamentar de Inquérito, investigar atos de caráter **não-jurisdicional** emanados do Poder Judiciário, de seus integrantes ou de seus servidores, **especialmente** se se cuidar de (...) **ou que traduzam comportamentos configuradores de infrações político-administrativas eventualmente praticadas por Juízes do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 1.079/50, art. 39), que se acham sujeitos, em processo de impeachment, à jurisdição política do Senado da República (CF, art. 52, II) [grifo nosso] (voto no Habeas Corpus nº 79.441-6/DF, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, julg. 15/9/1999).**

Assim, sempre que o requerimento de CPI atribuir um fato a Ministro do STF que também seja descrito na Lei nº 1.079, de 1950, como crime de responsabilidade, abre-se a possibilidade de investigar esse fato por meio de comissão parlamentar de inquérito. Essa autorização não alcança os demais membros da magistratura, mesmo os ministros de tribunais superiores.

Ainda assim, mesmo nesse caso, não se autoriza que o Poder Legislativo se imiscua no conteúdo mesmo das decisões judiciais. E



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

constituem decisões judiciais, tanto a decisão de mérito, que encerra o processo, quanto as decisões interlocutórias que decidem questões incidentais, como os casos de suspeição e impedimento. Assim, não se permite que o Poder Legislativo avalie se a decisão tomada pelo Poder Judiciário foi correta ou não, ou se o julgador estava em situação de suspeição ou de impedimento, pois isso transformaria o Poder Legislativo em órgão revisional, usurpando competência de outro Poder.

Expostas as premissas que orientaram a nossa avaliação, passamos à análise, no quadro abaixo, de cada item do requerimento, sugerindo o respectivo encaminhamento e sua fundamentação. É oportuno advertir que a presente nota se propõe a oferecer subsídios à decisão de Sua Excelência, que detém a competência constitucional para, mediante o devido juízo político, decidir pelo recebimento ou não do requerimento, parcial ou totalmente.

	Descrição	Encaminhamento	Fundamento jurídico
1	Ministros do Tribunal Superior do Trabalho receberiam por palestras, mas não se declaram impedidos ou suspeitos nos processos em que figuram como parte empresas que os contrataram para essas palestras.	Não deve ser recebido.	Regras de impedimento e suspeição constituem matéria vinculada ao exercício jurisdicional.



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

	Descrição	Encaminhamento	Fundamento jurídico
2	O Ministro Gilmar Mendes manteria relações comerciais, por meio de uma sociedade empresarial, com instituição financeira envolvida em processos sob jurisdição do tribunal em que atua, sem se declarar suspeito ou impedido.	Não deve ser recebido.	A acusação, como descrita, guarda relação com a atuação jurisdicional, cujo conteúdo não pode ser objeto de inquérito parlamentar.
3	Ministro Dias Toffoli teria atuado em processos em que o Banco Mercantil do Brasil S/A figurava como parte enquanto mantinha contrato de mútuo com essa instituição financeira.	Não deve ser recebido.	Regras de impedimento e suspeição constituem matéria vinculada ao exercício jurisdicional.
4	Ministro Gilmar Mendes não teria se declarado impedido para julgar ação cujo escritório de advocacia de uma das partes mantinha, em seu quadro societário, a esposa do Ministro.	Não deve ser recebido.	Regras de impedimento e suspeição constituem matéria vinculada ao exercício jurisdicional.
5	Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão em <i>habeas corpus</i> cujo paciente mantinha relação pessoal, sem se declarar suspeito.	Não deve ser recebido.	Regras de impedimento e suspeição constituem matéria vinculada ao exercício jurisdicional.
6	Decisão do Ministro Dias Toffoli teria interferido na eleição para Presidente do Senado, determinando o voto secreto contrariamente à decisão do Plenário da Casa.	Não deve ser recebido.	Esse ponto visa a avaliar o mérito de decisão judicial, cujo conteúdo não pode ser objeto de inquérito parlamentar.
7	Ministro Gilmar Mendes teria proferido sentenças que violariam a jurisprudência do próprio STF.	Não deve ser recebido.	Esse ponto visa a avaliar o mérito de decisão judicial, cujo conteúdo não pode ser objeto de inquérito parlamentar.



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

	Descrição	Encaminhamento	Fundamento jurídico
8	Ministro Gilmar Mendes pediu vista em um processo que discutia o financiamento empresarial de campanhas eleitorais em abril de 2014, mas somente o devolveu em setembro de 2015, após, portanto, as eleições.	Não deve ser recebido.	Este ponto diz respeito à conduta de magistrado no exercício de suas atribuições.
9	Reversão pelo Plenário do STF, em 48h, de decisão monocrática que afastou o Senador Renan Calheiros da Presidência do Senado.	Não deve ser recebido.	Esse ponto indica como fato decisão judicial, cujo conteúdo não pode ser objeto de inquérito parlamentar.
10	Ministro Luiz Fux teria concedido liminar para estender o auxílio-moradia a toda a magistratura e depois reformado a liminar após acordo para reajustar o subsídio dos magistrados.	Não deve ser recebido.	Esse ponto indica como fato decisão judicial, cujo conteúdo não pode ser objeto de inquérito parlamentar.
11	Concessão de liminar para afastar a aplicação do art. 1º da Lei Complementar nº 157, de 2016.	Não deve ser recebido.	Esse ponto indica como fato decisão judicial, cujo conteúdo não pode ser objeto de inquérito parlamentar.
12	Ministro César Asfor Rocha teria recebido R\$ 5 milhões da empreiteira Camargo Corrêa para que “criasse obstáculos ao andamento da Operação Castelo de Areia”.	Não deve ser recebido.	A acusação, como descrita, guarda relação com a atuação jurisdicional, cujo conteúdo não pode ser objeto de inquérito parlamentar.
13	Ministros do Superior Tribunal de Justiça estariam atuando em processos em que filhos figurariam como parte. Além disso, um deles é suspeito de ter recebido R\$ 1 milhão postergar o julgamento de um recurso.	Não deve ser recebido.	Regras de impedimento e suspeição constituem matéria ínsita ao exercício jurisdicional. Quanto ao segundo ponto, a acusação, como descrita, guarda relação com a atuação jurisdicional, cujo conteúdo não pode ser objeto de inquérito parlamentar.



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Feitas essas considerações, colocamo-nos à disposição para prestar novos esclarecimentos que se façam necessários.

Consultoria Legislativa, 20 de março de 2019.

Clay Souza e Teles
Consultor Legislativo

Danilo Augusto Barboza de Aguiar
Consultor Legislativo

Renato Rezende
Consultor Legislativo

Gilberto Guerzoni
Consultor Legislativo